



DIREITO À EDUCAÇÃO: AS COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO MÉDIO TÉCNICO DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO E O ACESSO À EDUCAÇÃO

Layla Oliveira de Moraes

Resumo: O artigo trata das relações que envolvem o ingresso no ensino médio de nível técnico e o direito à educação nos Institutos Federais de Educação, abordando a lei 12.711/12 que institui a reserva de vagas sociais, raciais, étnicas e para deficientes para estudantes da rede pública, aparecendo como importante política de ação afirmativa para populações historicamente usurpadas desse direito. Discute o direito à educação, não somente como garantia de acesso a escolarização, mas como um direito ao ensino integral, onde a qualidade favorece a permanência e, conseqüentemente, o êxito, e que possui papel emancipador e de transformação social, com capacidade de reparar as desigualdades e discriminações. Fala ainda sucintamente, da relação entre acesso, permanência e qualidade na educação.

Palavras-chaves: Acesso. Qualidade no ensino. Cotas. Políticas afirmativas. Permanência.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito de universalização do ensino fundamental e, posteriormente por meio de emenda constitucional, do ensino médio figurando a educação como direito subjetivo, obrigando o Estado a disponibilizar quantitativo de vagas que atendesse a demanda populacional. Diversas ações ocorreram, buscando-se a ampliação de vagas e, por pelo menos uma década (1990), o mote das políticas educacionais versaram sobre esse pilar: acesso ao ensino.

Apesar da universalização da educação básica dar a impressão de que o direito à educação está garantido, apenas a oferta de vagas, isto é, o acesso à educação, não traduz o direito constitucional à educação. Ter vagas suficientes para todos os

brasileiros em idade escolar é um dever do Estado, frente à obrigatoriedade deste direito.

Com a lei de criação dos Institutos Federais de Educação em 2008, houve uma interiorização da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ampliando a oferta de vagas de ensino profissionalizante, inclusive do ensino médio integrado, em regiões menos favorecidas e carentes de profissionais qualificados, levando o acesso à educação e a educação profissional para fora dos grandes centros.

Entretanto, o acesso à educação oferecida por estas instituições não alcançou a todos de forma igualitária. O direito ao acesso à educação das populações vulneráveis e discriminadas ainda é passível de apreciação, haja vista os processos seletivos aos quais os estudantes são submetidos para conseguirem uma vaga que os permita estudarem o ensino médio técnico nos Institutos Federais de Educação, que exclui novamente aqueles com menos oportunidade, reafirmando o dogma da meritocracia reinante na sociedade capitalista atual.

De maneira a mitigar a elitização dos Institutos Federais de Educação, a Lei 12.711/2012 se caracteriza como uma política afirmativa, garantindo àqueles que estudaram em escola pública, possuem baixa renda per capita, pessoas com deficiência, negros e indígenas mais que a oportunidade, o direito a estudarem o ensino médio técnico gratuitamente.

Contudo, o direito à educação não se finda no acesso, oferecer condições fomentem a permanência é fundamental para se chegar ao final do percurso e se obter êxito, permeando esses dois últimos a qualidade do ensino, para que então a educação desempenhe seu papel emancipador e de transformação social.

O Direito à Educação

A educação, no sentido de instrução, passou por muitas etapas até se tornar um direito de todos e dever do Estado, com papel instrumentador para a conquista de liberdade social (CURY, 2002). Segundo Araújo (2011, p. 283) a educação ultrapassa a dimensão de emancipação individualista, pois se conecta a esfera pública e ao civismo, transformando-se em instrumento de regeneração social.

Corroborando com as ideias de Araújo (2011, p. 283), Cury (2002, p.261) destaca que a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem

em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilitam uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo.

Konzen (1999, p. 660) elucida no capítulo - O direito à educação escolar - do livro *Encontros pela Justiça na Educação* a importância de conquistar tal direito, o direito à educação para formação de uma nação igualitária:

De todos os direitos sociais constitucionalmente assegurados, nenhum mereceu, explicitamente, por parte do legislador constituinte e ordinário, o cuidado, a clareza e a contundência do que a regulamentação do direito à educação. Afirmado como o primeiro e o mais importante de todos os direitos sociais, fez-se compreender a educação como valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (artigo 3º da Constituição Federal), o imaginário de nação inscrito na Carta Magna brasileira.

Apesar da importância da educação para o avanço e melhoria das condições sociais, no Brasil o processo de ampliação da educação escolar se deu em estreita correlação com os ideais da sociedade do pleno emprego, pois era fundamental para o desenvolvimento econômico da nação mão de obra alfabetizada, a fim de viabilizar a industrialização e hoje a informatização dos processos produtivos (ARAÚJO, 2011, p. 286).

Diferentemente de outros países, Araújo (2011, p. 284) afirma que no Brasil o objetivo principal não era tanto a redistribuição de renda e de provimento do bem-estar social como foi o caso de muitos países Europeus, mas a transição de uma economia eminentemente agrária para uma industrial.

Ainda, no final do século XIX, o Brasil suscitava a possibilidade de um sistema nacional de educação com uma organização de Estado liberal que buscava apenas atender aos interesses políticos e econômicos das elites regionais, contrariando a vocação da educação em diminuir as desigualdades desde que ofertada de maneira igualitária a todos, reforçando uma estrutura social marcada pelos acordos políticos “pelo alto” e pela concentração de terras, riquezas e saber (ARAÚJO, 2011, p. 284).

Porém, sabendo os atores sociais da importância que o saber tem na sociedade em que vivem, o direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política (CURY, 2002, p.261).

O Brasil, como praticamente todos os países no mundo, atualmente garante em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, como afirma Cury (2002, p.246) “a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional”.

Contudo, até a vigência da atual Constituição Federal, a educação brasileira, era tida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, mas estava à mercê das imposições e acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais (KONZEN, 1999, p. 660).

Foi na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, que o Estado brasileiro assume a educação como direito de todos e dever estatal, pelo menos no que diz respeito ao ensino fundamental, com a consequente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais (KONZEN, 1999, p. 660), tornando-se a educação mais do que um direito, mas um dever do estado (oferecer) e do cidadão (usufruir), isto é, o direito deixa de ser optativo de uso e se torna obrigação (HORTA, 1998).

Todavia, apesar da E.C nº 01/1969 tornar a educação direito de todos e dever do Estado, Konzen (1999, p. 660) ressalta que ela ainda

[...] se restringiu, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. Em outras palavras, a educação, ainda que afirmada como direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma. A oferta de ensino e a qualidade dessa oferta situavam-se, em síntese, no campo da discricionariedade do administrador público, ladeada por critérios de conveniência e de oportunidade.

Foi então na Constituição Federal de 1988 que se estabelecem diretrizes, princípios e normas para a educação, bem como a concebeu como um direito público subjetivo (CURY e FERREIRA, 2010, p. 75-76). É neste momento que entra em cena a universalização da educação básica, ainda aqui entendida como o ensino fundamental, sendo o ensino médio e sua progressiva universalização e gratuidade incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº14/1996.

O ensino médio só passou a fazer parte da educação básica no ano de 2013, por meio da Lei nº 12.796/2013, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) – LDB – ampliando a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade.

O que se percebe é que o acesso à educação, principalmente ao ensino médio e, conseqüentemente, ao superior, ocorreu de forma tardia no Brasil, evidenciando as dificuldades do país em alcançar a tão almejada igualdade social. Cury (2002, p.261) lembra o potencial da educação na constituição do indivíduo social:

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Dessa forma, a universalização da educação básica, da pré-escola ao ensino médio, vem tornar o conceito de direito à educação mais pleno, porém acessar o sistema educacional não garante que o indivíduo alcance os conhecimentos necessários para o exercício da cidadania.

Direito à Diferença: Ações Afirmativas de Acesso ao Ensino Médio Técnico dos Institutos Federais de Educação

A rede federal de educação, ciência e tecnologia da qual fazem parte os Institutos Federais, criada pela Lei 11.892/2008, tornou-se referência nas regiões de sua abrangência para os estudantes que buscam um ensino médio profissional. Assim, além do ensino médio, o ingresso nos institutos federais de educação tecnológica oportuniza a conquista de uma profissão já ao fim do ensino médio gratuitamente.

A característica do ensino atrai estudantes oriundos tanto do ensino fundamental da rede pública quanto da rede privada, o que torna a disputa por uma vaga desigual, considerando que, em sua maioria, os processos seletivos se constituem de provas escritas, a fim de avaliar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, reafirmando o velho hábito da meritocracia e, de certa forma, tolhendo o direito à educação de uma população que sai um passo atrás daqueles com condições de pagar uma escola particular.

É sabido que, apesar da universalização da educação básica, respeitando-se o direito constitucional à educação e a Lei de Diretrizes e Bases, ainda estamos longe de oferecer uma educação de qualidade para todos, o que torna a meritocracia um instrumento de ampliação da desigualdade.

Segundo Cury (2002, p. 247), diante da desigualdade social, é clara a dificuldade de se instaurar um regime em que a igualdade política aconteça no sentido de diminuir as discriminações.

Analisando as finalidades e objetivos dos institutos federais de educação tecnológica, em sua lei de criação (Lei 11892/08), percebe-se a vocação de agente transformador da realidade socioeconômica nas regiões de abrangências que a lei trás a essas instituições, sinalizando que sua criação possui caráter de ação afirmativa, pois busca estimular e apoiar os processos educativos que levam à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional, a partir do mapeamento das potencialidades socioeconômicas e, também, culturais (BRASIL, 2008).

Apesar de sua vocação, foi com o advento da Lei nº 12.711/12 (Lei de Cotas), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, que se garantiu o acesso das populações desprivilegiadas a essas instituições. Tal dispositivo assinala em direção à diminuição dos abismos sociais reinantes no país, acenando como uma ação afirmativa mitigadora da elitização dos institutos federais, dando àqueles que sempre estudaram em escola pública o direito de acesso ao ensino médio tecnológico gratuito.

Segundo Munanga (2001, p. 31) as ações afirmativas visam oferecer aos grupos discriminados e excluídos um tratamento diferenciado para compensar as desvantagens devidas à sua situação de vítimas do racismo e de outras formas de discriminação.

Assim, a Lei de Cotas obriga as instituições de ensino federais a reservar no mínimo 50% das vagas por curso e turno para estudantes que cursaram em sua totalidade o ensino fundamental, no caso do ingresso no ensino médio técnico, ou o ensino médio, para ingresso no ensino superior, em instituições públicas de ensino (BRASIL, 2012).

Dentre os 50% das vagas reservadas aos estudantes oriundos da educação básica pública, aplica-se as reservas de vagas por condição socioeconômica, por raça e etnia

(indígena) e por pessoas com deficiência, sendo no mínimo 50% das vagas reservadas a estudantes com renda familiar bruta menor ou igual 1,5 salário-mínimo per capita em proporção ao total de vagas, no mínimo, proporção respectivamente igual à de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE (BRASIL, 2012).

Assim, a Lei 12.711/2012 veio para tornar os Institutos Federais de Educação mais acessíveis à população de baixa renda e “minorias” historicamente apartadas dos direitos sociais e do desenvolvimento econômico brasileiro.

Todavia, apesar da enorme desigualdade presente no país e da discriminação histórica e atual sofrida por negros, indígenas e pessoas com deficiência, entre outras “minorias”, ainda se ouve discursos contrários às políticas afirmativas, com a justificativa de que só aumentam a discriminação, pois os trata de maneira diferente, ferindo assim o princípio constitucional de igualdade. Piovesan (2005, p. 46) esclarece tal questão:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. [...] refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

Portanto, as políticas de cotas (ação afirmativa) visam promover as diferenças e reparar os direitos retirados pelas condições sociais impostas pela sociedade. A autora afirma ainda que ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2005, p. 47).

Araújo (2011, p. 287) elucida que o direito à educação pressupõe o papel ativo e responsável do Estado tanto na formulação de políticas públicas para a sua efetivação, quanto na obrigatoriedade de oferecer ensino com iguais possibilidades para todos. Entende-se, então, as reservas de vagas para o ingresso nas instituições federais de ensino, como uma medida Estatal que anseia tornar igualitário o acesso ao sistema, a igualdade de condições só poderá ser alcançada quando todos tiverem acesso a um ensino de qualidade.

Mais do que possibilitar o letramento, o acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções, isto é, instrumentaliza o indivíduo a participar de forma mais ativa dos destinos de sua sociedade, colaborando na sua transformação (CURY, 2002, p. 260). Ainda segundo Cury (2002, p.260), o direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Portanto, ações afirmativas conjugadas à educação constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de alcance da igualdade por parte dos grupos socialmente vulneráveis, marginalizados, como as “minorias” étnicas e raciais, entre outros grupos (PIOVESAN, 2005, p. 50).

O acesso à educação garante o direito à educação?

Avanços significativos, após a promulgação da Constituição Federal (1988), foram alcançados em todos os níveis da educação básica nos índices de matrículas que evidenciam o processo de democratização do acesso à escola (EYNG e PACIEVITCH, 2015, p. 13483). Porém, mesmo com a universalização do ensino fundamental e a obrigatoriedade da educação básica, o acesso à educação escolar pública não garante o direito à educação.

A democratização do acesso deu visibilidade à outra questão fundamental para a garantia do direito à educação: a questão da permanência. Garantir a permanência nas escolas passou a ser um desafio para as políticas públicas, sobretudo devido aos elevados índices de evasão ainda presentes na educação básica (EYNG e PACIEVITCH, 2015, p. 13483).

Araújo (2011, p. 287) traduz o direito à educação em dois aspectos: a oportunidade de acesso e a possibilidade de permanência, mediante educação com qualidade para todos.

No que diz respeito ao acesso, tanto pela rede pública estadual e municipal, por meio de sua democratização advinda da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases – LDB -, quanto pela rede federal de educação profissional, a partir da Lei 12.711/2012, tornou-se um aspecto aparentemente superado.

Quanto à permanência, Eyng e Pacievitch (2015, p.13483) afirmam que a tendência de queda observada nos índices de evasão no ensino fundamental e médio pode ser um indício da efetividade dos programas sociais de transferência de renda instituídos, entre outros objetivos, para garantir a permanência.

Entretanto, Araújo (2011) relaciona a permanência intrinsecamente à qualidade do ensino, sendo assim, enquanto os fatores que influenciam na qualidade do ensino não se tornarem alvos das políticas públicas, a evasão continuará sendo um problema, e não poderá ser alcançado, em sua plenitude, o direito à educação e uma sociedade igualitária.

Ainda, a baixa qualidade do ensino oferecido pelas escolas e as políticas de regularização do fluxo, permitem que estudantes percorram todas as séries do ensino fundamental, mas não se apropriem do mínimo para o exercício da cidadania num contexto em que o letramento é condição mínima para inserção social (ARAUJO, 2011, p. 288).

Neste sentido, Cury e Ferreira (2010, p. 94) complementam

[..] somente uma educação de qualidade pode favorecer o desenvolvimento, bem como o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho do adolescente e da criança. Um aluno que deixa o ensino fundamental sem o conhecimento básico das disciplinas ministradas, sem saber ler e escrever adequadamente, não se desenvolveu plenamente e pode ter comprometido a sua qualificação para o trabalho.

Na visão de Eyng e Pacievitch (2015, p.13483) a educação, entendida como direito por meio do qual outros direitos podem ser conquistados e/ou garantidos, ainda não se efetivou. As políticas sociais que objetivam a garantia do direito ao acesso e a permanência, por mais efetivas que sejam, não garantem que a educação oferecida tenha qualidade (EYNG e PACIEVITCH, 2015, p. 13483).

Conclusão

A educação desempenha um papel basilar no desenvolvimento pleno da cidadania do indivíduo, permitindo que ele acesse e conheça os meios de exigir seus direitos, tendo condição de se posicionar frente aos acontecimentos sociais de maneira crítica.

O direito à educação se equilibra sobre três pilares: o acesso, a permanência e o êxito, sendo a qualidade do ensino essencial para que estes dois últimos se efetivem. Porém, até o momento, as políticas públicas se voltaram para a garantia do acesso. Políticas assistenciais vinculadas à frequência escolar e de índices de evasão e retenção como fator negativo para o cálculo dos repasses financeiros as escolas, aparecem como meios para assegurar a permanência, sem que se garanta uma formação para transformação social.

A falta na legislação da definição do que se entende por educação de qualidade dificulta que se cobre do Estado este direito constitucional, confundindo-se o direito à educação (no seu sentido amplo) com o acesso à educação. As avaliações externas da educação básica, como a Prova Brasil e o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – aparecem como instrumentos do governo federal de mensuração da qualidade da educação no país, porém seus resultados acabam por não serem norteadores de políticas públicas para melhoria da educação.

Quando se garante um ensino que atinge a todos em suas diferenças, possibilitando a aprendizagem e o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias para o exercício pleno da cidadania, instrumentaliza-se para o desenvolvimento de outras competências e habilidades, capacitando para se seguir em qualquer direção nos estudos e na vida, pois se ensinou a aprender.

Estando a permanência intrinsecamente relacionada com a qualidade do ensino, oferecer um ensino onde o indivíduo se sinta capaz e se perceba agente transformador de sua própria realidade, construtor de seu conhecimento, onde vislumbre a conclusão daquela etapa, no tempo certo, como algo possível, torna-se exitosa a experiência educacional, favorecendo a permanência. Pois não basta garantir que o ensino seja de qualidade, a aprendizagem necessita ser de qualidade e para isso novas práticas e diversificação da metodologia precisa ocorrer.

Ainda assim, a garantia de acesso à educação profissional proporcionada pela reserva de vagas, devido à promulgação da Lei de Cotas, nos Institutos Federais de Educação é de suma importância, pois garante as populações historicamente marginalizadas o direito de acessar tal ensino, profissionalizando-as, preparando para o mundo do trabalho e para vida.

Contudo, sem que se garanta educação de qualidade a todos, favorecendo assim a permanência e o êxito, o país perecerá de cidadãos capazes de desenvolver uma

transformação social individual e coletiva, reforçando as desigualdades impostas historicamente por uma sociedade meritocrata e excludente.

Referências

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. *Educar em Revista*, Curitiba: Editora UFPR, n. 39, p. 279-292, jan./abr. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 outubro 2017.

_____. *Lei de Criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*. Lei n. 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm>. Acesso em: 16 outubro 2017.

_____. *Lei de Cotas*. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 16 outubro 2017.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 16 outubro 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jun. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. *RBPAE* – v.26, n.1, p. 75-103, jan./abr. 2010.

EYNG, Ana Maria; PACIEVITCH, Thais. Das políticas de acesso e permanência na escola ao direito à educação básica de qualidade social: avanço possível? In: *XII Congresso Nacional de Educação*. 2015. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20481_10675.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, n. 104, p. 5-34, 1998.

KONZEN, Afonso Armando. O direito à educação escolar. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VI EIR A, A. G. (Org.). *Encontros pela Justiça Escolar*. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 1999, p. 659-668.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. *Sociedade e Cultura*, v. 4, n. 2, jul./dez. 2001, p. 31-43.

PIOVEZAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.